



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 6/2021

Altera o artigo 140 da Lei Complementar 146/2011.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 140 da Lei Complementar 146 de 21 de novembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 140 - A insalubridade de grau mínimo corresponderá a um adicional de 10% (dez por cento), a de grau médio, um adicional de 20% (vinte por cento), e a de grau máximo, um adicional de 40% (quarenta por cento), quaisquer deles calculados sobre o valor inicial da Referência I da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

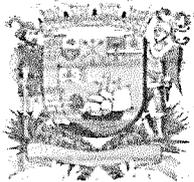
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 04 de maio de 2021.

Autor

Giovani dos Santos

Pixoxo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	02
ASS..	19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2021

“Altera o artigo 140 da Lei Complementar 146/2011”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 140 da Lei Complementar 146 de 21 de novembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 140 – A insalubridade de grau mínimo corresponderá a um adicional de 10% (dez por cento), a de grau médio, um adicional de 20% (vinte por cento), e a de grau máximo, um adicional de 40% (quarenta por cento), quaisquer deles calculados sobre o valor inicial da Referência I da Tabela de Vencimentos dos servidores municipais”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 04 de maio de 2021.

Giovani dos Santos

“Pixoxó”

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS.	

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa estabelecer harmonia entre as legislações Municipal e Federal no que diz respeito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Temos em nossa legislação a aplicação de índices inferiores aos determinados na legislação federal, o que poderá criar um conflito legal, levando a demandas judiciais.

De outra monta, devemos valorizar nossos servidores públicos, principalmente aqueles que desenvolvem seu labor em contato direto com matérias ou ambientes insalubres, o que poderá ocasionar males a saúde de forma definitiva, tendo que conviver até o fim da vida.

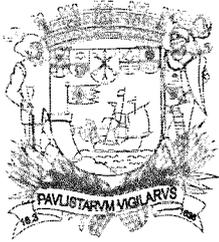
Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 04 de maio de 2021.

Giovani dos Santos

“Pixoxó”

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 06/2021

PROC.: 06/2021
FOLHA: 04
ASS.: [assinatura]

MATÉRIA: “Altera o artigo 140 da Lei Complementar nº 146/2011”.

BASE LEGAL: Artigo 7º, “I”; Artigo 36, “II”; Art. 38, § único, “III”; Art. 40, “I”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “c”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, § 1º, “I”; Art. 139; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso XXIII do art. 7º; inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF; (CLT – NR nº 15); art. 24, § 2º, “4”, art. 25 da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado; artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição do Brasil.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente irregular. Em seu mérito, o projeto apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo não poderá ter sua tramitação, conforme disciplina o artigo 38 LOM em seu inciso “III” –

X



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

(Estatuto dos Servidores Municipais) cuja, matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, neste cenário, identifico a presença de vício formal e inconstitucional na presente lei.

Senão vejamos:

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 0065771-71.2013.8.26.0000

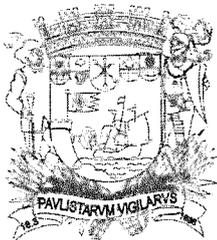
Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA EMENDA N. 58/11. ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POSSIBILITANDO O RECEBIMENTO DA REFERIDA LICENÇA EM PECÚNIA. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Pertence exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange o pagamento de concessão da licença- prêmio em pecúnia. 2. Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. 3. Ação procedente.

Colendo Órgão Especial:

PROC.: 06/21
FOLHA: 05
ASS.: [assinatura]



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC:	001/11
FOLHA:	06
ASS.:	

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contestando o inciso I do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, cuja redação foi dada pela Emenda n. 58, de 28 de outubro de 2011, possibilitando o recebimento de licença-prêmio em pecúnia, ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas e punições, sob alegação de violação aos arts. 5º e 24, § 2º, "4", da Constituição do Estado.

Indeferida a liminar (fls. 18/19), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção (fls. 29/30). O presidente da Câmara Municipal de Taubaté prestou informações defendendo a constitucionalidade do dispositivo impugnado (fls. 32/35).

É o relatório.

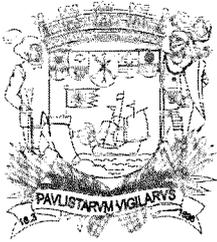
A ação é procedente.

O inciso I do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, cuja redação foi dada pela Emenda n. 58, de 28 de outubro de 2011, possibilitou o recebimento de licença-prêmio em pecúnia, ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas.

A norma instituída cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado.

Com efeito, assim dispõe o art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – que reproduz o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

PROC.: 00727
FOLHA: 07
ASS.: 

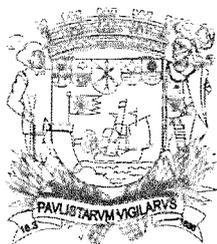
Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, já se decidiu que:

“(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: 06/21

FOLHA: 08

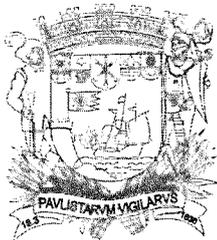
ASS.: 

iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica” (RTJ 205/1041).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	06/78
FOLHA:	09
ASS.:	

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno,

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC:	αα/20
FOLHA:	10
ASS:	

Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).

“PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e

X



Câmara Municipal de São Sebastião

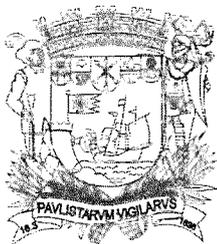
Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	06/27
FOLHA:	11
ASS:	

assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência" (RTJ 194/848).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. (...) - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, 'c', da Carta Magna. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia" (STF, ADI 1.201-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 14-11-2002, v.u., DJ 19-12-2002, p. 69).

Por outro lado, a inconstitucionalidade também se manifesta pela ofensa do art. 25 da Constituição Estadual, pois, a norma implica *de per se* aumento de despesa pública e está desassociada da indicação dos recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos gerados. (g.n).



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei nº 06/2021 de autoria do nobre Vereador, que tem por objeto Alterar o artigo 140 da Lei Complementar nº 146/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

PROC.: 06/21
FOLHA: 12
ASS.: [assinatura]

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 7º, inc. XXIII.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

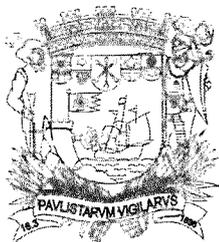
XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Para evitar o contato direto com elementos, nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, foi determinado a insalubridade de grau mínimo, grau médio e grau máximo para o adicional de 10%, 20% e 40% respectivos, **sobre o salário base, o que pode sofrer variações diferentes caso haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.** (CLT – NR - nº 15 – elenca as atividades e operações insalubres).

Como é sabida, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, iniciativa e a competência do projeto em questão somente poderão ser admitidas se vier do Poder Executivo.

Ante todo exposto, entendemos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral determinada matéria, não devendo ser aclamada e indeferida de acordo com a Constituição Estadual e Federal sobre a matéria

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo não prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para emitir seus pareceres pela inconstitucionalidade.

É o parecer opinativo.

PROC.: 06/21
FOLHA: 13
ASS: [assinatura]

É o nosso parecer s.m.j.i.

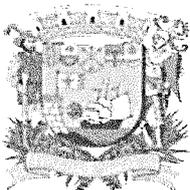
São Sebastião, 06 de maio de 2021.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	14 _____
ASS.	_____

Ofício nº. 01/2021

São Sebastião, 18 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 06/2021, de minha autoria, que “Altera o artigo 140 da Lei Complementar 146/2011”, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, que opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto.

Atenciosamente,

Giovani dos Santos

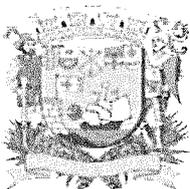
VEREADOR

A Sua Excelência

José Reis de Jesus Silva

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	15
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ofício nº. 112/2021

São Sebastião, 18 de maio de 2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei Complementar nº. 06/21, de sua autoria, que “**Altera o artigo 140 da Lei Complementar 146/2011**”, será **arquivado** conforme ofício nº. 01/2021, em anexo.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

“Reis”

PRESIDENTE

Ao

Giovani dos Santos

Vereador

*Recebido
Giovani dos Santos
18/05/2021*